



DECISÃO N° 3777779

Processo nº 25351.166398/2022-19

AIS nº: 1018473222- GGFIS - DF

Autuada: FACEBOOKSERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A empresa FACEBOOKSERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi autuada em 11 de março de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Deixar de cumprir à Notificação 640/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, pois o Facebook teve ciência da notificação em 26/11/2021, conforme a resposta protocolada pela própria empresa, mas não atendeu a determinação da exclusão dos anúncios e URLs discriminadas na Notificação desta Anvisa,

[...]

Notificada da autuação em 17 de maio de 2022 (fl. 171, SEI nº 2730134), a Autuada apresentou sua defesa em 1 de junho de 2022 (fls. 26/69; 70/110, SEI nº 2730134), e a complementação em 15 de junho de 2022, fls. 111/140; 141/170, SEI nº 2730134, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4245345/22-3, 4245357227, 4311816/22-0 e 4311637/22-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 174, SEI nº 2730134), alegando, em suma, que solicitou acesso aos autos em 26/05/2022, não tendo sido liberado até o momento da apresentação da defesa, assim, requer a devolução de prazo para complementação da defesa.

Esclarece que é uma empresa brasileira que se dedica a prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, além de outras atividades.

Informa que a Notificação nº 640/2021 é de cumprimento inviável pois não foram indicadas as URLs específicas dos respectivos conteúdos ditos infratores e, nesse sentido repisa que a exposição à venda dos produtos mencionados já havia sido objeto da Notificação nº 611/2021. Assevera que a remoção indistinta das contas e das páginas indicadas teria o potencial de gerar ofensa à liberdade de expressão dos usuários, além de censura, por isso diz que é necessária a indicação dos conteúdos específicos.

Destaca que observando o disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet, após o envio das URLs específicas e na análise dessas não se constatar violação aos Termos do Instagram e do Facebook será necessária a intervenção do poder judiciário a quem caberá decidir e determinar ou não a remoção dos conteúdos.

Assevera que de acordo com o art. 19 do Marco Civil da Internet, os provedores de aplicação do Internet não são responsáveis pelos conteúdos veiculados por terceiros em suas plataformas, exceto se houver descumprimento de ordem judicial.

Lembra que caso seja aplicada penalidade ao Facebook faz-se imperiosa a aplicação da atenuante prevista no art. 7º, I da Lei nº 6437, uma vez que a atuação do Autuado não foi fundamental para consecução do evento.

Na segunda petição apresentada, ainda no dia 1 de junho de 2022, alegou que o auto de infração é nulo pois viola o princípio da motivação dos atos administrativos (Lei nº 9784/99, art. 2º).

Aduz que o Facebook em 19/11/2021 apresentou resposta à Notificação nº 640/2021 reiterando a necessidade de indicação das URLs específicas dos conteúdos pois através destas é que consegue identificar com exatidão determinado conteúdo dentre os bilhares inseridos na internet e até mesmo em uma conta específica. E Assevera que no presente caso a Agência viola o princípio da legalidade.

Nas complementações da defesa a alegou que o racional utilizado pela Agência para fundamentar a autuação no presente caso não procede pois não há nexos da causalidade entre a veiculação do conteúdo reputado como ilícito e o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram.

Que o que se observa através do acesso à cópia dos autos em epígrafe é a ausência de elementos suficientes para justificar a lavratura do presente auto de infração.

Conclui sua defesa, dizendo que não há que se falar em imposição de penalidade ao Facebook nestes autos, requerendo a revogação do auto de infração e caso seja aplicada penalidade argumenta que deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 7, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de junho de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 3008693), argumentando inicialmente "que a Anvisa pode, no exercício do poder de polícia que lhe foi outorgado pelo art. 7º, inciso XXVI, da Lei nº 9.782/99, e com amparo no poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, no art. 2º da Lei nº 6.437/1977 e no art. 9º da Lei nº 9.294/1996, determinar ao FACEBOOK e ao INSTAGRAM a imediata indisponibilização de postagens ou anúncios nesses serviços que contrariem a legislação sanitária, independentemente de ordem judicial. A restrição pode atingir o próprio "perfil" como um todo, se criado com o propósito de divulgar e comercializar produtos não regularizados e utilizado reiteradamente para a prática de infrações sanitárias." gn.

Destaca que em 03/12/2021, o perfil da marca de cosméticos COZEN, foi encontrado ativo na plataforma www.facebook.com/, conforme fls. 11/16, SEI nº 2730134, descumprindo as exigências da Notificação nº 640/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 26/11/2021.

Diante de todo exposto, concluiu que é legítima a autuação e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3008693).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3/4, SEI nº 2730134, como a Notificação nº 2640/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

As alegações apresentadas não são suficientes para afastar a responsabilidade da autuada, que mesmo tendo respondido a notificação em questão, deixou de cumprir com o que foi solicitado.

Ao descumprir os atos emanados da autoridade sanitária, a Autuada teve sua conduta tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6437, de 1977: "descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente" passível de penalidade.

O artigo 14 do Decreto nº 8077, de 2013 prevê que "Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias."

Sobre a menção ao Marco Civil da Internet, esclareço que na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977 e sobre a responsabilidade do Autuado destaco que a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU. Segundo o entendimento exarado, *"quando o FACEBOOK e o INSTAGRAM comercializam espaços publicitários, tornam-se responsáveis por zelar pela legalidade dos anúncios ali publicados. Por conseguinte, quando deixam de coibir as condutas que objetivamente ferem a legislação sanitária, incorrem em omissão determinante para a ocorrência da infração administrativa, estabelecendo-se um nexa causal entre a conduta desses serviços e o resultado. Nestas condições, podem ser investigados, autuados, processados e sancionados administrativamente"*.

A alegação de que não tinha as URL's específicas não prospera pois entendo que a Autuada com a indicação do termo "cozen cosméticos", poderia utilizar suas ferramentas de pesquisa, localizar os perfis indicados e retirar as publicações irregulares, mesmo sem a indicação de URLs.

Quanto à atenuante prevista no art. 7º, I, da Lei nº 6437, de 1977, ressalto que não é aplicável à conduta descrita no AIS, a qual está mantida, pois a responsabilidade pelo cumprimento da Notificação nº 640/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA era exclusiva da Autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 3139366), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3076453) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (SEI nº 3008693).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3777779** e o código CRC **0EB36506**.